



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028772-10.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CARLOS NASCIMENTO JUNIOR, é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.079

Apelação Cível n.º 1028772-10.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível F Reg Jabaquara

Ação: Declaratória c/c Indenizatória

Apelante: Jose Carlos Nascimento Junior

Apelada: Grupo Casas Bahia S.A.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Pedido de gratuidade processual. Tratando-se de demanda massificada (pedido de indenização por danos morais decorrentes de apontamento de débito), deve-se aplicar o enunciado nº 2 do Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, segundo o qual: “A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”. Hipótese na qual a hipossuficiência econômica está suficientemente demonstrada (holerites que ilustram renda inferior a três salários mínimos). Benesse concedida.

Extinção da ação sem exame de mérito com fundamento em suposta inépcia da inicial porquanto não exibidos “mandato judicial com firma reconhecida; as três últimas declarações de imposto de renda do exercício de (ou prova de sua isenção em declarar) e o comprovante de situação cadastral no CPF”. Inicial já instruída com parte de tais documentos, seguindo-se a oportuna apresentação de procuração de procuração específica para o ajuizamento da demanda, extratos bancários, faturas de cartão de crédito e holerites do autor. Hipótese em que restou suficientemente atendido o enunciado nº 5 do Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal: “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do

conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Confirmada a hipossuficiência econômica do autor e a outorga de procuração por meio da qual autorizou o ajuizamento da ação indenizatória, não se justifica obstar o exercício do direito de ação, sobretudo porque presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidades processual e postulatória, aptidão da inicial, adequação do procedimento e ausência de causa impeditiva). Sentença anulada. Recurso provido.

Da r. sentença (fls. 102), que julga a ação extinta sem resolução do mérito, em face da suposta inépcia da inicial pela ausência de exibição dos documentos determinados às fls. 50/52; apela o autor, pleiteando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 105/122), alega, em síntese, estarem presentes todos os documentos necessários ao ajuizamento da demanda.

Afirma perceber renda salarial inferior a três salários mínimos, devendo lhe ser concedida a assistência judiciária gratuita. Requer o provimento do recurso.

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 143/146).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, busca o apelante que lhe seja concedida a gratuidade de justiça.

Conquanto o benefício da justiça gratuita possa ser pleiteado e concedido em qualquer grau de jurisdição ou fase processual (art. 99, § 7º, do CPC/2015), a pretensão articulada em sede recursal deve vir acompanhada de lastro probatório da alegada impossibilidade para pagamento das custas do processo.

Outrossim, tratando-se de demanda massificada (pedido de indenização por danos morais decorrentes de apontamento de débito, o que se soma à circunstância de a procuração de fls. 77 indicar o ajuizamento de sete ações pelo autor), deve-se aplicar o enunciado nº 2 do Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal:

“2) A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”.

Na peculiaridade dos autos, os holerites encartados demonstram a existência de renda salarial no valor de R\$ 3.740,00 (fls. 85/87).

Os extratos bancário e faturas de cartão de crédito (fls. 66/84 e 91/101) não revelam movimentações incompatíveis com a apontada renda, observando-se que o apelante é pessoa isenta de prestar declaração de imposto de renda (fls. 88/90).

Tratando-se de renda inferior a três salários mínimos, resta suficientemente demonstrada a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Superado tal ponto, observa-se que a r. sentença apelada extinguiu o feito sem julgamento de mérito

com fundamento no art. 485, I, c/c 330, IV do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial”.

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321”.

Na hipótese dos autos, a magistrada *a quo*, a bem de prevenir a ocorrência de litigância predatória, mercê do objeto da ação (indenização por danos morais decorrentes da inserção de débito em plataforma de negociação), determinou a emenda da inicial com a juntada de documentos que assegurassem a higidez do instrumento de procuração exibido pela patrona do autor, além de documentos comprobatórios do endereço do autor e da alegada hipossuficiência:

“Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), emende a parte autora a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida.

Para análise do pedido de Justiça Gratuita, proceda a parte à juntada de cópia de seus extratos bancários dos últimos três meses, além das três últimas declarações do imposto de renda, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, bem como outros documentos que comprovem o direito do benefício da Justiça gratuita, por exemplo, os últimos holerites, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Cabe observar que caso seja isenta de declaração de IRPF, essa dispensa não elimina verificação da situação cadastral.

Assim, apresente, pois: I) comprovante de situação cadastral no CPF, que pode ser obtido pelo site www.receita.fazenda.gov.br, campo Cidadão, item Cadastro CPF; II) comprovante de situação das três últimas declarações, o que pode ser obtido pelo site www.receita.fazenda.gov.br, campo Restituição IRPF, item Consulta Restituição/Resultado”. (fls. 51/52)

Houve a emenda da petição inicial, com a exibição de novos documentos, seguindo-se, no entanto, a prolação de sentença declarando inepta a petição inicial, mercê da não exibição dos seguintes documentos:

“O autor não carreu aos autos instrumento de mandato judicial com firma reconhecida; as três últimas declarações de imposto de renda do exercício de (ou prova de sua isenção em declarar) e o comprovante de situação cadastral no CPF, que pode ser obtido pelo site www.receita.fazenda.gov.br, campo Cidadão”.

Todavia, compulsando-se a inicial, observa-se que esta está instruída com comprovante da situação Cadastral no CPF (fls. 37/38) e com comprovante de situação das três últimas declarações (fls. 44/46).

Outrossim, seguiu-se sua emenda com apresentação de procuração indicando expressamente o número da presente lide, o que atende ao enunciado nº 5 do Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal:

“5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a **determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandato para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Conquanto não tenha havido o reconhecimento da firma lançada no instrumento de procuração, os demais documentos que instruem a demanda (extratos bancários, holerites e declaração de hipossuficiência) são suficientes para a “confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar”.

Confirmada a hipossuficiência econômica do autor e a outorga de procuração por meio da qual autorizou o ajuizamento da ação indenizatória, não se justifica obstar o exercício do direito de ação, sobretudo porque presentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso para: a) deferir a gratuidade de justiça ao autor; e, b) anular a r. sentença apelada, determinando-se o processamento da ação.

RÔMOLO RUSSO
Relator